



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13657.000456/2009-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.253 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 14 de agosto de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** MILTON DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 52), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra a Notificação de Lançamento do IRPF/2005 (ano-calendário 2004), da qual tomou ciência em 13/02/2009, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 108.080,37.*

*Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 245.392,43, da seguinte forma:*

- 1. Banco do Brasil SA, na quantia de R\$ 237.448,46, com imposto retido de R\$ 7.123,45;*
- 2. Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 7.943,97.*

*O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento em 17/03/2009, que foi indeferida, tendo tomado ciência do resultado em 08/04/2009.*

*Inconformado, o interessado apresentou impugnação de folha 01 a 03 em 08/05/2009, afirmando que:*

- 1. os valores recebidos são originários de parcelas atrasadas recebidas acumuladamente em ação judicial;*
- 2. se o INSS tivesse pago corretamente os valores, sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial, os valores efetivamente devidos pelo INSS não seriam tributados pelo imposto de renda;*
- 3. o presente lançamento é carecedor de liquidez, certeza e exigibilidade.*

*Para instruir o pleito, o interessado anexou os documentos de folhas 04 a 09.*

*Foram anexadas as telas de consulta de folhas 45/46 para instrução processual.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.*

*O regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente é o previsto na norma vigente à época do fato gerador, constituindo omissão de rendimentos tributáveis, deixar de informá-los na declaração de ajuste anual.*

*RENDIMENTOS ACUMULADOS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 12.*

O Recorrente foi Cientificado em 10/01/2012 (Fls. 59), e veio a interpor Recurso Voluntário em 27/01/2012, (fls. 63 a 70), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Contudo, a Agência da Receita Federal do Brasil em Pouso Alegre – MG lavrou Termo de Perempção (Fls. 62).

O processo foi encaminhado à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e direcionado a este conselheiro (fls. 75).

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, cuida esclarecer que o recurso é tempestivo, posto que o Recorrente foi Cientificado em 10/01/2012 (Fls. 59), e veio a interpor Recurso Voluntário em 27/01/2012, (fls. 63 a 70).

Também verifico que uma parte do lançamento objeto do presente processo versa sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação de revisão de benefício previdenciário.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010; Dje-043-DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*  
Carlos César Quadros Pierre